

A PROBLEMATICA EPISTEMOLÓGICA DO DISCURSO CRÍTICO NO DIREITO

Antonio Carlos Wolkmer *

* Professor de "Filosofia do Direito" e "Teoria Geral do Estado" da UNISINOS (RS). Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Político. Sócio Efetivo do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Mestre em Ciência Política pela UFRGS. Doutorando em Direito pela UFSC. Autor da obra "Ideologia, Estado e Direito" (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1989).

O indispensável questionamento acerca da crise e das rupturas da racionalidade tradicional (idealismo/positivismo), a construção de novos paradigmas sócio-políticos na esfera da epistemologia das ciências humanas e os recentes avanços da filosofia das ciências devem incidir na presente investigação sobre a essência, a natureza e a cientificidade do mundo jurídico e serem incorporados a ela. Amplos setores da epistemologia jurídica contemporânea não estão alheios à criação dos atuais modelos de fundamentação e à discussão sobre as chamadas revoluções científicas. A modernidade de tais parâmetros desperta a consciência dos jus-filósofos, tanto a nível de Filosofia do Direito, quanto de uma Teoria Geral do Direito, para a obrigatoriedade de uma profunda reflexão que leve a repensar os fundamentos e a estrutura do pensamento jurídico moderno ocidental, marcado por uma lógica de racionalidade técnico-formal e por pressupostos científicos calcados na dogmática do cientificismo positivista. Compartilhando com as mudanças de paradigmas que vêm se processando na filosofia das ciências e nas ciências humanas, urge integrar nesta direção, a teoria, a produção e a prática jurídica contemporânea. Esta tarefa permite revisar e romper com o discurso e o conhecimento jurídico tradicional, investigar as bases epistemológicas para o conteúdo de um novo paradigma no Direito e definir posturas e diretrizes não mais destinadas a manter a segurança, a eficiência e a dominação de um poder normativo injusto, mas a de executar prática político-social de uma cultura jurídica inclinada a construir uma sociedade democrática, cujo pluralismo, como quer Claude Lefort, projete a constante reinvenção da democracia e priorize, na dialética do processo, a socialização institucional da justiça.

Tais preocupações que refletem a superação da racionalidade idealista e o desmantelamento do formalismo lógico-positivista descortinam o espaço crescente para os horizontes de um discurso teórico e de uma prática "crítica" no Direito. Ainda que inexista uma formulação teórico-orgânica, uniforme e acabada, e persista uma controvérsia entre os jus-filósofos sobre a existência ou não de uma "teoria crítica do Direito", não se pode desconhecer e negar a existência de um pensamento crítico, representado por diversas correntes e

tendências, que buscam questionar, repensar e superar o modelo jurídico tradicional (idealismo/positivismo).

Admitir e teorizar a nível da crítica jurídica e/ou de um saber jurídico crítico impele a precisão inicial do que é entendido como “crítica” no espaço delimitado desta especificidade. Ora, mesmo reconhecendo ser fonte de ambigüidade e “contra-sensos”, a categoria “crítica” aplicada ao Direito pode ser compreendida (sob o enfoque frankfurtiano) no sentido de não só esclarecer, despertar e emancipar uma consciência humana ou sujeito histórico, submerso numa normatividade sistêmica, mas também discutir e redefinir o processo de constituição de uma verdade dominante e mitificada (a legalidade burguês-capitalista). Neste contexto, tem razão Michel Miaille, ao assinalar que o termo “crítico” tornou-se um “dos mais comuns da filosofia ocidental de dois séculos para cá”, sendo, contudo, “renovado desde o século XIX, quando ele se colocou em concordância com os movimentos sociais contestatórios. Com efeito, durante muito tempo — e ainda hoje — a crítica é apenas um modo particular de desenvolvimento do pensamento, relativismo em nome da Razão de um saber que nunca pode ser absoluto. No entanto, este distanciamento é freqüentemente traduzido pelos juristas de maneira simplificada, somente através de críticas sobre tal ou qual ponto de legislação. Não é esta a ambição de uma reflexão crítica sobre o Direito: (...) esta deve abordar as coisas pela raiz, retornar à genealogia que permitiu a existência de determinada forma jurídica (...)” (1).

Ora, no imaginário social, a instância jurídica é coberta por níveis de representações discursivas. Em oposição à retórica discursiva do “senso comum” surge o chamado “discurso crítico”. A questão do que seja no Direito um “discurso crítico” é trabalhada, com muita originalidade, por Luis A. Warat, para quem o “discurso crítico” aparece “... como um processo de intervenção sobre o saber acumulado, que proporciona a informação necessária para desenvolver um conhecimento analítico capaz de superar as barreiras do nível alcançado pelas ciências sociais. (...) o ‘discurso crítico’ não pode ter nenhuma pretensão de completude, nem pode pretender falar alternativamente em nome de nenhuma unidade ou harmonia, já que está em processo permanente de elaboração. (...) realiza análises fragmentadas e transformáveis, próprias de um processo de produção de um novo conhecimento científico” (2).

Estas observações preliminares permitem avançar na discussão e na interpretação da controvérsia sobre a existência ou não de uma “teoria crítica do Direito”, entre alguns dos mais representativos jus-filósofos da atualidade. Tendo presente esta preocupação, importa configurar que, no moderno pensamento de crítica jurídica — composto por diversas correntes ou tendências, com distintos eixos metodológicos — aparecem duas posições epistemológicas muito claras: a) os teóricos críticos que defendem a possibilidade e a construção de uma “teoria crítica do Direito”, a partir de determinados pressupostos teóricos, tais como Michel Miaille e Ricardo Entelman. b) os teóricos críticos que não aceitam falar na especificidade de uma “teoria crítica do Direito”, tratando-se muito mais de um discurso de deslocamento ou de um movimento fragmentado por diferentes

perspectivas metodológicas. Aqui se inserem as posturas doutrinárias de Leonel S. Rocha e Luis A. Warat.

Começando com a primeira orientação, visualiza-se que a contribuição de Miaille se constitui numa crítica vigorosa e radical ao sistema jurídico capitalista (idealismo e formalismo burguês) e a consequente afirmação de uma nova proposta de epistemologia normativa, fundada no materialismo histórico. Para Miaille há que se identificar e desmistificar os pressupostos ideológicos presentes no arcabouço da legalidade burguesa dominante, bem como evidenciar, de um lado, a natureza da “instância jurídica” na dinâmica entre infra-estrutura e super-estrutura, de outro, a função necessária do Direito nas relações de produção do capitalismo. A ruptura com o modo de dominação sócio-econômico individualista e a dessacralização dos mitos normativos, os quais compõem esta estrutura jurídica, possibilitam as condições – quer a nível de pensamento, quer a nível da prática – para a emergência de uma teoria crítica do Direito, compreendida como ciência social revolucionária, perfeitamente possível enquanto instrumento das transformações políticas. Formaliza-se uma racionalidade científica que criticamente participa da erradicação das formas jurídicas dominantes. Inspirando-se em proposições advindas da epistemologia francesa contemporânea e do “cientificismo” de teor althusseriano, Miaille articula a formação de uma doutrina marxista do Direito, uma nova concepção crítica do Direito na sociedade capitalista, sobretudo, “uma teoria marxista renovada do Direito, capaz de suplantando as insuficiências da concepção de Direito como mero reflexo da infra-estrutura, ou como instância ideológica (...)”. (3) Perfazendo uma simbolização político-jurídica de representação e de reprodução das relações sociais, a teoria crítica tem o objetivo, no fundo, de deixar claro como se articulam os direcionamentos entre a “vida material e as formas institucionais”. (4)

Uma outra perspectiva, apresentada como uma nova tendência teórica da filosofia jurídica e batizada como “teoria crítica”, foi desenvolvida pelo argentino Ricardo Entelman. Trata-se de “uma teoria crítica do Direito” que pretende “criar um lugar no contexto da problemática jurídica, na qual seja possível, simultaneamente, superar a racionalidade idealista em que se apoiam as diferentes escolas do pensamento tradicional no campo do Direito e fazer avançar o pensamento jurídico materialista, a fim de que este não se limite à mera função de desmontamento daquela racionalidade”. (5) Para Entelman, a característica desta produção jurídica crítica está no fato de que o Direito é concebido “como uma prática social específica, na qual se expressam os conflitos dos grupos sociais atuantes em uma formação social determinada, tanto a nível da produção, circulação e consumo do Direito, quanto a nível de produção teórica com relação à instância jurídica, e que adquire certa autonomia relativa em relação à totalidade da produção social”. (6) Uma vez reconhecida a insuficiência e os limites da teoria jurídica tradicional, importa construir uma epistemologia jurídica que transpõe não só os naturais obstáculos epistemológicos deste tipo de conhecimento, mas que investigue também, a eficácia do próprio poder jurídico através da teoria dos “mitos jurídicos”, a revisão do sentido e da funcionalidade da teoria das ideologias na prática

“científica” e material dos juristas. Nessas incursões que intentam solidificar as bases epistemológicas e o conteúdo conceitual da “teoria crítica do Direito”, acresce, ainda, como ponto de partida, a aceitação de certas proposições crítica advindas do marxismo clássico (Pashukanis) e a utilização de alguns avanços categoriais extraídos da teoria jurídica tradicional, basicamente, no que se refere à “análise da linguagem e à questão do funcionamento das formas lógicas dessa linguagem, assim como certas categorias e conceitos da teoria geral do Direito”. (7) Verifica-se, assim, na lógica de organização e de controle das instituições jurídicas, a incorporação de práticas e procedimentos ideológicos vinculados a relações sociais de poder. A circulação, monopólio e ocultação da produção dos conhecimentos jurídicos através da prática “científica” e da “filosofia espontânea dos juristas” operam-se na particularidade de um discurso político-jurídico, de um discurso essencialmente de exercício do poder. O moderno discurso do poder incide, aglutina e transcende os micros e macros espaços da instância jurídica discursiva. Na proposição epistemológica da crítica jurídica de Entelman, “o discurso, concebido como linguagem em ação, permite pensar o Direito e as teorias produzidas sobre ele, como uma linguagem em operação dentro de uma formação social, produzindo e reproduzindo uma leitura de suas instituições, que, a sua vez, coaduna e às vezes determina o comportamento das distintas instâncias que o compõem. Deste ângulo, o discurso jurídico será parte preponderante do discurso do poder”. (8)

Torna-se perceptível no viés teórico de Entelman, a problematização de um discurso jurídico crítico assentado nos caminhos do ecletismo e da interdisciplinariedade. Um projeto que atravessa e ultrapassa certas vertentes do materialismo jurídico, dos enfoques ideológicos althusserianos e do realismo normativo lógico-lingüístico, recorrendo, por fim, a dadas referências originadas de Foucault e da psicanálise. Cabe situar ainda que, este discurso que abrange as interações das práticas teóricas jurídicas, só pode ser visualizado como “parte operante de uma totalidade”. Esta totalidade implica a combinação de conceitos e de categorias provindas de outras áreas das ciências sociais. Apenas se compreende esta totalidade no Direito, a partir de uma perspectiva interdisciplinar, pois a interdisciplinariedade, como quer Entelman, deve ser entendida ‘como a interação de regiões teóricas e não como a incorporação de conceitos produzidos por outra ciência, ou a crítica realizada, por assim dizer, ‘desde afuera’ da região demarcada pelo discurso jurídico. Esta interdisciplinariedade não fará perder de vista a estreita vinculação entre a prática teórica e a história do desenvolvimento real das formações sociais na quais e para as quais a mesma se realiza (...)’. (9)

A segunda grande corrente entre os teóricos críticos do Direito é a posição assumida, entre outros, por Leonel S. Rocha e Luis Alberto Warat.

Primeiramente, Leonel S. Rocha proclama a existência de duas posturas excludentes que demonstram largas deficiências epistemológicas: a dogmática normativista e a equivocada “teoria crítica do Direito”. Atendo-se particularmente à teoria crítica, Leonel S. Rocha alude à necessidade de se distinguirem duas propostas de teoria crítica do Direito: “a) uma teoria crítica que pode ser chamada ingênua que termina mesmo postulando uma

epistemologia crítica por obter objetivos opostos; b) uma teoria crítica, de cunho político-social e histórico, que analisa o Direito a partir de suas especialidades político-ideológicas". 10 Considerada e examinada por oposição à teoria jurídica dominante (positivismo tradicional), a teoria crítica (enquanto totalidade discursiva) é apresentada como uma outra forma de saber jurídico competente que se legitima e se impõe como um fundamento científico substitutivo, mas que acaba incorrendo nas mesmas insuficiências da dogmática positivista. A falácia de tal postura teórica está, contraditoriamente, na recuperação do próprio positivismo, pois, ainda que a teoria crítica pretenda se constituir em "um saber de verdades aproximadas, determinadas historicamente pelas relações de poder da sociedade", sob o invólucro de uma verdade concebida como ideologicamente específica, na verdade "... esconde-se uma tentativa sofisticada de se obter o controle político da teoria jurídica positivista dominante. Contudo, a teoria crítica, mesmo denunciando as estratégias epistemológicas do positivismo, as utiliza através de mecanismos altamente complexos". (11) Para o autor, mesmo havendo objetivos político-ideológicos específicos entre as duas grandes orientações epistemológicas, ambas acabam se revestindo das particularidades de um saber dogmático. Nesta ordem de asserções, constata-se que "... tanto a dogmática como a teoria crítica são pontos de vista epistemológicos que ocultam, sob suas roupagens particulares de ciência, objetivos políticos específicos: conservadores, para a dogmática e contestadores, para a teoria crítica. Todavia, isto não autoriza a teoria crítica a defender a superação da dogmática jurídica enquanto ciência, inserindo-se na velha oposição ciência/ideologia. Ou seja, o problema não é a construção de uma nova ciência do Direito, que admita problematizar a sua função social, como se o problema do direito fosse unicamente epistemológico. (...) A questão fundamental é o deslocamento da problemática saber superado (dogmática)/saber moderno (teoria crítica), para a problemática político social". (12) Parece claro em Leonel S. Rocha que não é suficiente descobrir e denunciar as insuficiências metodológicas e os aspectos histórico-políticos da ideologia jurídica tradicional, pois a teoria crítica acaba incidindo na inutilidade do mais profundo "conceitualismo". Compete, sobretudo, concretizar a temática político-ideológica nos próprios mecanismos jurídicos de decisão e de aplicação. Não sem razão assevera o autor, em sua crítica ao discurso jurídico alternativo, que este "... é político-ideológico desde a sua constituição histórica e, assim, a denúncia de tais aspectos não é suficiente à proposição de um novo saber alternativo sobre o direito. Ou seja, não existe oposição, a não ser teórica, entre saber jurídico dito ideológico ou não. O direito sempre foi político; é falsa a afirmativa de que o direito se torna crítico devido à descoberta realizada pela teoria crítica deste aspecto inerente a sua materialidade. O que pretendo assinalar é que não existe um direito dogmático ou um direito crítico; o que existe é um direito interpretado sob um ponto de vista dogmático ou crítico. Desta maneira, o que se deve propor é uma teoria que leve em consideração a própria materialidade político-ideológica do direito e não se contente apenas em criticar as teorias dogmáticas sobre o jurídico. Assim (...) necessita-se (...) de uma postura dialética que articule a teoria e a práxis jurídica (direito estatal e

para-estatal)". (13) Decorre, entretanto, que a incursão epistemológica levantada por Leonel S. Rocha, não obstante seus méritos, recai numa crítica fragmentada e limitada da "teoria crítica", pois aponta e detém-se, superficialmente, em alguns de seus excessos "conceitualistas", de sua tendência camuflada de tornar-se outra "dogmática" e de sua pouca eficácia como práxis decisória.

Fica aberto, sem dúvida, o espaço para uma análise mais vigorosa, sistemática e acabada, não só das "possíveis" deficiências do moderno pensamento de crítica jurídica, mas, sobretudo, de uma justa apreciação de sua natureza, importância, dimensão e efeitos positivos para a renovação da Filosofia Jurídica Contemporânea.

Uma outra postura significativa na apreciação das funções político-ideológicas do chamado discurso de crítica jurídica é o de Luis Alberto Warat. Discutindo as condições de possibilidade de existência da "teoria crítica" (entendida como ciência do Direito), Warat explora, a partir de um referencial teórico que passa pela Semiologia do Poder e pela Filosofia da linguagem jurídica, os diversos territórios abrangidos pelo discurso crítico. Igualmente, após denunciar as contradições da racionalidade jurídica idealista, Warat aponta as significações fetichizadas que sustentam o discurso crítico (de teor "pequeno-gnoseológico"), avançando na complexa intertextualidade de um imaginário, também marcado pelo místico dualismo do racionalismo burguês (cotidiano/científico), pela prática de um discurso de poder que projeta a ilusão da total objetividade e, por fim, pela circularidade da produção de significações impressas na hipostação de uma pseudo-interdisciplinariedade. Estas condições permitem afirmar que para Warat, o espaço teórico do saber crítico está "... bastante fragmentado, nada monolítico e cheio de promessas (e que...) deve ser negado como escola ou corrente de pensamento". Trata-se antes de mais nada de uma produção e/ou atitude de crítica jurídica que, "negada como posição (fixa), expõe um complexo de discursos relacionados de maneira flexível e problemática, produzidos a partir de diferentes perspectivas epistemológicas, e que pretende diagnosticar os efeitos sociais de uma concepção normativista e egocêntrica do Direito". Fundamentalmente, o pensamento crítico acha-se integrado por "um conjunto de contralinguagens que, sem constituir um corpo sistemático de categorias, forma um conglomerado de significações, de esboços políticos e teóricos, em ordem a produzir um conhecimento do Direito e do Estado, entendidos como elementos constituintes e constituídos pelas relações sociais". É precisamente com este tipo de investigação crítica que se intenta "realizar uma leitura ideológica do saber jurídico dominante, encaminhada à explicitação dos seus elementos fetichizados". (14) Percebe-se na particularidade desta produção de conhecimento, o sintoma de uma subversão normativa inerente à própria cultura disciplinar instituída, onde a "teoria crítica" padece as consequências "de uma crise em relação a seus efeitos de sentido e suas funções sociais", uma vez que o desenvolvimento de determinadas condições reais produzem os perigos da "tutela moral" e do "mandarinato da teoria crítica". (15) Segundo Warat, o espaço gnoseológico coberto pelo discurso jurídico crítico tem muitas similitudes e cumplicidades com as crenças epistêmicas que mantêm a elaboração do saber jurídico tradicional. Esta relação de convivência

que questiona mas não destrói uma racionalidade jurídica impregnada de crenças e mitos, consagra uma “teoria crítica” que não tem significação e não está comprometida com a verdade. Daí decorre “... uma subversão feita numa linguagem fechada, monológica, que fundamenta uma gramática de recepção tão totalitária e estereotipada como as formas do saber jurídico que pretende contestar”. (16) A questão que provoca “enunciações interrogativas” reveste-se da mistificação autoritária de um saber que se proclama crítico, e que se propõe a substituir uma ordem “científica” pela glorificação de uma outra escala normativa, idealizada como significação de verdade. Desta maneira, as correntes críticas do Direito, no dizer de Warat, articulam uma dessacralização dos “efeitos mitológicos comprometidos com o referente imaginário do legislador racional. Porém não incomodam em profundidade a dita mitologia (...)”. (17) Fica evidente que, na circulação produtiva de significações, o discurso crítico se impõe como uma fala de verdade. Ora, mesmo reconhecendo um papel transgressor para a “teoria crítica”, Warat observa que esta não consegue erradicar determinados pressupostos autoritários, pois se o pensamento jurídico tradicional é totalitário porque “fala em nome da lei”, a teoria crítica “é também totalitária porque fala em nome de uma verdade social”. (18) A proposta epistemológica waratiana prioriza a análise da intertextualidade e minimiza as técnicas interdisciplinares, uma vez que para transpor o “mito da explicação do Direito por ele próprio, não basta apelar à perspectiva metalingüística e interdisciplinar”. (19)

Ainda que descarte a existência e as possibilidades de uma “teoria crítica do Direito”, e ainda que discorra criticamente sobre um discurso teórico esfacelado em múltiplas perspectivas metodológicas, guiadas por “objetivos relativamente compatíveis”, acredita o autor de “A Pureza do Poder”, que subsistem algumas causas que viabilizam repensar todo um processo institucional de recuperação dos discursos críticos nas escolas de Direito, principalmente tendo presente que:

a) as tendências que se auto-denominam de “críticas” e exercitam uma prática discursiva crítica, não só se apóiam metodologicamente no racionalismo positivista, como também acabam consolidando um discurso incompetente que sagra, ideologicamente, o saber jurídico dominante; (20)

b) para não incorrer no risco de ser marginalizada, a estratégia dos discursos críticos, no meio acadêmico, acaba ocultando-se e auto-desarticulando-se, permitindo, assim, a recuperação da ideologia hegemônica; (21)

c) o condicionamento através dos controles hierárquicos administrativos não apenas do saber dominante, mas também do “modo de realização da crítica institucional, impõe restrições burocráticas à coerência conceitual dos discursos críticos”. (22)

Do exposto até agora fica claro a controvérsia sobre a existência e as possibilidades de uma “teoria crítica do Direito”. Se o consenso é não aceitar uma doutrina crítica particular, nada impede, pelo contrário, de se reconhecer e de se admitir o vasto movimento do pensamento crítico (mesmo ainda com seus matizes não-uniformes e não-sistematizados) na Filosofia jurídica contemporânea. Tal movimento crítico justifica-se plenamente por seu papel, quer como

uma vigorosa denúncia de todo o formalismo normativista da cultura jurídica tradicional, quer como contribuição para a renovação da atual epistemologia do Direito.

Deixando à parte, a imprecisão e o equívoco da expressão “teoria crítica do Direito”, torna-se mais adequado configurar os programas ou manifestações teóricas alternativas, de “correntes”, “tendências” e/ou “teorias críticas”. Neste sentido, com certo cuidado, observa E. Zuleta Puceiro que, “a idéia de uma teoria crítica do Direito luta hoje por um lugar próprio no panorama das correntes revisoras do saber jurídico dominante, ainda quando a identidade inacabada e a heterogeneidade programática de suas orientações principais obrigue, no momento, a falar muito mais de teorias críticas que de uma alternativa atual, potencialmente unitária”. (23) Igual posicionamento assume Antoine Jeammaud quando entende que “só existe (...) um movimento de crítica do Direito, resultante da coexistência e da colaboração nascente de correntes cuja diversidade está amplamente ligada às diferenças das condições políticas que prevalecem em seus países de origem ou às diferentes inserções profissionais de seus membros”. (24)

Mormente a questão essencial não é colocar em dúvida e negar, através de abstrações elitistas e estereis nihilismos, a viabilidade de um pensamento crítico no Direito, uma vez que é incontestável a presença e a significação das modernas correntes de crítica jurídica. Urge cada vez mais a cooperação científica entre os juristas críticos, bem como a necessidade de articular e aproximar as pesquisas teóricas e as práticas materiais, legitimando a construção de um discurso jurídico crítico com maior organicidade, lógica e consistência. Reconhecendo os múltiplos enfoques/eixos metodológicos (dialética, semiologia, realismo e análise sistêmica) há que se reestruturar e se solidificar, permanentemente, um projeto discursivo de crítica jurídica, que, sem redundar numa nova hipostação dogmática, continue desempanhando tanto a função de denúncia e ruptura à verdade instituída, quanto a de instrumentalização do “técnico-prático”, destinado à socialização da justiça e a servir de avanço para a emancipação das formações sociais do capitalismo periférico.

Resta aludir, por fim, a convicção por um projeto jurídico para as estruturas sócio-econômicas latino-americanas que mediante seu espaço normativo/transformador possibilita uma crítica (no sentido frankfurtiano), edificadora da praxis política “esclarecimento/emancipação”. Ainda que se venha admitir, num primeiro momento, determinados limites em seus pressupostos epistemológicos, não há que minimizar e denegar no âmbito da Filosofia jurídica contemporânea as possibilidades reais de um discurso de crítica jurídica, um discurso que não apenas revele a desmistificação o ineficiente formalismo normativista comprometido com os mitos ideológicos e as realidades de poder dominante, mas, que, sobretudo, materialize o espaço de discussão e construção da aplicabilidade de um Direito verdadeiramente justo.

2.1 NOTAS

- 1) MIAILLE, Michel. "Reflexão Crítica sobre o Conhecimento Jurídico. Possibilidades e Limites". In: PLASTINO, Carlos A. (Org.). *Crítica do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro, Graal, 1984. p.32.
- 2) WARAT, Luis Alberto. "O Sentido comum Teórico dos Juristas". In: FARIA, José E. (Org.). *A crise do Direito numa Sociedade em Mudança*. Brasília, UnB, 1988. p.35-6.
- 3) FALCÃO, Joaquim. "Uma Proposta para a Sociologia do Direito". In: PLASTINO, Carlos A. (Org.) op. cit., p.60; NOVOA MONREAL, Eduardo. *Elementos para una Crítica Y Desmistificación del Derecho*. Buenos Aires, Ediar, 1985. p.99-122.
- 4) ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Teoría del Derecho: Una Introducción Crítica*. Buenos Aires, Depalma, 1987. p.58.
- 5) ENTELMAN, Ricardo. "Nuevas Perspectivas de la Filosofía del Derecho". In: *Culturas*. Paris, Unesco, 1982: V. VIII, nº 2. p.155; ———. "Teoría Crítica del Derecho". In: *Revista de Direito Público*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, (73):25; ZULETA PUCEIRO, E. op. cit., p.60-1.
- 6) ENTELMAN, Ricardo. "Teoría Crítica del Derecho". op. cit., p.25; ———. "Nuevas Perspectivas de la Filosofía del Derecho". op. cit., p.156.
- 7) ENTELMAN, Ricardo. "Nuevas Perspectivas de la Filosofía del Derecho". op. cit., p.158; ———. "Teoría Crítica del Derecho". op. cit., p.25-6-7.
- 8) ENTELMAN, Ricardo. "Introdução". In: Vários Autores. *El Discurso Jurídico. Perspectiva psicoanalítica y otros abordajes epistemológicos*. Buenos Aires, Hachette, 1982. p.15; JEAMMAUD, Antoine. "Crítica del Derecho en Francia: De la búsqueda de una Teoría Materialista del Derecho al Estudio Crítico de la Regulación Jurídica". In: MIAILLE, Michel et alii. *La Crítica Jurídica en Francia*. Puebla, Universidade Autónoma de Puebla, 1986. p.62-3.
- 9) ENTELMAN, Ricardo. "Introdução". op. cit., p.15-6.
- 10) ROCHA, Leonel Severo. "Crítica da Teoria Crítica do Direito". In: *revista Sequência*. Florianópolis, UFSC, (6):132, dez. 1982.
- 11) ROCHA, Leonel Severo, op. cit., p.133.
- 12) ROCHA, Leonel Severo, op. cit., p.133-4.
- 13) ROCHA, Leonel Severo, op. cit., p.134-5.
- 14) WARAT, Luis Alberto. "A Produção Crítica do Saber Jurídico". In: PLASTINO, Carlos Alberto. op. cit., p.17-8.
- 15) WARAT, Luis Alberto. "El Jardim de los Senderos que se bifurcam: a teoria crítica do Direito e as condições de possibilidade da ciência jurídica" In: *Contradogmáticas*. Santa Cruz do Sul, Almed/Fisc, (4/5):60, 1985.
- 16) WARAT, Luis Alberto. "El Jardim de los Senderos..." op. cit., p.60.
- 17) WARAT, Luis Alberto. "El Jardim de los Senderos..." op. cit., p.71.
- 18) WARAT, Luis Alberto. "El Jardim de los Senderos..." op. cit., p.76.
- 19) WARAT, Luis Alberto. "El Jardim de los Senderos..." op. cit., p.72.
- 20) Cfe. WARAT, Luis Alberto. *A Pureza do Poder*. Florianópolis, UFSC, 1983. p.38.

- 21) Cfe. WARAT, Luis Alberto. op. cit., 1983. p..
- 22) WARAT, Luis Alberto. op. cit., 1983. p.39.
- 23) ZULETA PUCEIRO, E. op. cit., p.53.
- 24) JEAMMAUD, Antoine. "Algumas Questões a Abordar em Comum para Fazer Avançar o Conhecimento Crítico do Direito". In: PLASTINO, Carlos Alberto. op. cit., p.76.